



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23831.61634-39

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, estabelecida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, de que trata o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A loteria de que trata o *caput*, criada sob a forma de serviço público exclusivo da União, deverá ser explorada exclusivamente em ambiente concorrencial, em todo território nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – regulador: órgão responsável por regular, autorizar, normatizar e fiscalizar as atividades relacionadas às apostas de quota fixa;

II – loteria de apostas de quota fixa: modalidade lotérica que consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico;

III – apostador: pessoa natural com dezoito anos de idade completos ou mais, que realiza aposta em meio virtual ou adquiriu bilhete em forma impressa em meio físico;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

IV – operador: pessoa jurídica ou consórcio, grupo ou conglomerado de empresas com autorização para explorar loteria de apostas de quota fixa em meio físico e virtual;

V – prestador de serviços ao operador: pessoa natural ou jurídica que presta serviços ao operador;

VI – revendedor: pessoa natural ou jurídica autorizada pelo operador, por sua conta e risco, a comercializar apostas de quota fixa ao público;

VII – aposta virtual: aposta realizada diretamente pelo apostador em sítios eletrônicos, aplicativos, ou outros meios virtuais, antes do evento real a que se refira a aposta ou durante a sua ocorrência;

VIII – aposta física: aposta realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes do evento real a que se refira a aposta ou durante a sua ocorrência;

IX – quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

X – jogo responsável: jogo que leve em conta a responsabilidade social do operador de adotar diretrizes e práticas voltadas para a prevenção do transtorno do jogo e para a proteção de pessoas vulneráveis, menores de idade e idosos; e

XI – eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individual ou coletivo, inclusive virtual, excetuados aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, promovidos de acordo com as regras estabelecidas por uma organização desportiva ou suas organizações afiliadas, ou de acordo com as regras de qualquer outra organização desportiva competente, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A exploração do serviço público de loteria de apostas de quota fixa, no âmbito federal, depende de autorização discricionária do Poder



SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

Executivo Federal, sem limite do número de autorizações e será realizada por pessoas jurídicas de direito privado que ofereçam o serviço a apostadores localizados em todo o território nacional.

§ 1º A autorização terá validade de cinco anos.

§ 2º É condição prévia para o deferimento da autorização o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo interessado.

§ 3º A empresa estrangeira poderá ser autorizada a explorar a loteria de apostas de quota fixa desde que constitua filial no País e que detenha capital e capacidade econômica e financeira suficiente para suportar a atividade a ser realizada.

§ 4º A autorização de que trata este artigo pressupõe a designação, pelo operador, de ao menos um representante legal, um representante contábil, um ouvidor, e um responsável por *compliance*, estabelecidos no País.

§ 5º É vedada a autorização para clubes de futebol e entidades esportivas, bem como o uso de nomes e símbolos de clubes esportivos por operadores autorizados.

Art. 4º O pedido da autorização deverá ser apresentado ao regulador acompanhado dos seguintes documentos:

I – para a pessoa jurídica requerente da autorização, e eventual controladora:

a) certidões negativas criminal, administrativa, cível e financeira e, ainda, certidão de regularidade fiscal;

b) cópia do contrato social; e

c) comprovação de capacidade econômica e financeira suficiente para suportar as apostas de quota fixa que pretende explorar no País, que deverá ser expressa pela relação entre capital social e volume máximo de apostas, nos termos de ato do regulador;

II – para os sócios controladores, os ocupantes de cargos de diretoria, bem como dos representantes legal, contábil, de ouvidoria e de

SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

compliance da empresa requerente da autorização e da eventual controladora:

a) certidões negativas criminal, administrativa, cível e financeira e certidão de regularidade fiscal; e

b) documentação que comprove a inexistência de condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do período de oito anos, após o cumprimento da pena, por quaisquer crimes.

III – outros que venham a ser exigidos em ato do regulador.

§ 1º O pedido de autorização e os documentos que o acompanham devem, obrigatoriamente, ser redigidos em língua portuguesa ou traduzidos oficialmente.

§ 2º O regulador terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo, para analisar a conformidade da documentação apresentada em cumprimento à exigência dos incisos do *caput*.

§ 3º Consideradas atendidas as exigências previstas nos incisos do *caput*, o requerente será comunicado e notificado para comprovar, nos termos de ato do regulador:

I – a qualificação técnica;

II – a prestação de garantia bancária ou financeira;

III – a estrutura e os meios necessários para atender solicitações de autoridades competentes, em especial no que diz respeito ao fornecimento de dados e informações observando prazos, forma e condições estabelecidas na legislação, independentemente do local ou do ambiente em que o operador esteja sediado ou em que suas operações estejam hospedadas;

IV – certificação internacional de seus sistemas; e

V – ausência de incompatibilidade ou de conflito de interesse em relação a outras atividades desenvolvidas pelo operador, seus controladores ou administradores.



SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

§ 4º O regulador terá o prazo de sessenta dias para concluir a análise acerca do deferimento do pedido de autorização, contado da data de entrega da totalidade das informações e documentos de que trata o § 3º.

§ 5º O regulador, quando necessário e a qualquer momento, comunicará o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie a correção, ajuste ou complementação em manifestações, documentos ou informações relativas aos pedidos de autorização, hipótese em que os prazos de tratam os § 2º e § 4º ficarão suspensos, voltando a correr na data de apresentação da adequação solicitada.

§ 6º O regulador, caso entenda pelo deferimento, notificará o requerente para comprovar o pagamento do valor de que trata o § 2º do art. 3º.

§ 7º A autorização será deferida por meio de ato específico, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União no prazo de até dez dias, contado da data da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 8º A ausência de manifestação do regulador nos prazos previstos neste artigo não ensejará autorização tácita de que dispõe o inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

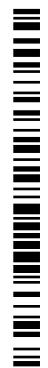
§ 9º Será indeferido o pedido de autorização considerado fraudulento ou que possua informações adulteradas, após a devida apuração pelo Ministério da Fazenda.

§ 10. Autorizações eventualmente deferidas e que se enquadrem na situação descrita no § 9º serão revogadas.

§ 11. O regulador editará ato normativo a fim de classificar o exercício de atividade econômica, observado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 5º A autorização só poderá ser transferida pelo operador mediante prévia autorização do regulador.

Parágrafo único. Entende-se como hipótese de transferência, para efeitos do disposto no *caput*, qualquer reestruturação societária da qual possa resultar a exploração da loteria de apostas de quota fixa por outro



SF/23831.61634-39



agente, em decorrência de fusão, cisão, entrada de ativos ou qualquer outra modalidade de reestruturação, bem como transferência sob qualquer forma jurídica, de uma participação social direta ou indireta no capital do agente operador.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Ministério da Fazenda:

I – autorizar, normatizar, regular, supervisionar e fiscalizar a exploração da loteria de apostas de quota fixa;

II – regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus arts. 10 e 11;

III – aplicar sanções administrativas aos operadores de loterias de apostas de quotas fixas;

IV – proibir, por ato próprio, a realização de apostas de quota fixa sobre determinados eventos de temática esportiva; e

V – expedir normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O operador colocará à disposição do regulador as informações:

I – coletadas, detidas, obtidas ou produzidas por pessoa jurídica, entidade, organismo, organização, inclusive com atuação de abrangência internacional, que consolide informações para análise, coibição, detecção, inibição ou prevenção de irregularidades na exploração de loterias;

II – relacionadas a sistemáticas de captação de apostas e de pagamento de prêmios;


SF/23831.61634-39

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

III – relativas a atividades suspeitas que possam comprometer a integridade de evento esportivo;

IV – referentes à certificação de equipamentos físicos e de programas de computador utilizados pelo operador;

V – referentes aos seus prestadores de serviços e revendedores;

VI – que digam respeito à validação das apostas captadas;

VII – referentes a reclamações dos apostadores;

VIII – relativas aos algoritmos utilizados para a sistematização das apostas; e

IX – previstas em ato normativo expedido pelo regulador.

§ 1º O operador utilizará sistemas auditáveis, aos quais será disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo real pelo regulador.

§ 2º O operador estabelecerá canal de contato específico para atendimento prioritário das demandas do regulador.

Art. 8º O operador prestará esclarecimentos e exibirá, para exame ou perícia, todos os elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 9º Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 10. O operador adotará controles efetivos de prevenção de situações de desconformidade com a legislação.

Art. 11. O regulador editará regramento dispondo sobre as medidas que o operador deverá adotar para evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I – proprietário, administrador, diretor, gerente ou funcionários do operador;

SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

II – servidor que atue diretamente na regulação da atividade na administração pública federal, direta ou indireta;

III – menor de dezoito anos;

IV – pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e

V – pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluindo:

a) pessoas que exerçam cargos de dirigentes desportivos, técnicos desportivos, treinadores, praticantes desportivos, profissionais ou amadores;

b) árbitro ou equivalente;

c) empresário desportivo; e

d) responsável por entidade organizadora de competição ou prova desportiva.

VI – outras pessoas a serem definidas pelo regulador.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

SEÇÃO I

Do Jogo Responsável e Da Integridade das Apostas

Art. 12. O operador, na exploração da loteria de apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.

Parágrafo único. O operador, para fins do disposto no *caput*, adotará as seguintes ações:



SF/23831.61634-39



I – promover a prática do jogo responsável e divulgar as informações necessárias aos apostadores, previamente ao início da atividade lotérica;

II – obter certificações internacionais sobre o jogo responsável, quando exigidas por ato do regulador;

III – acionar medidas para assegurar a prevenção do transtorno do jogo e para a proteção de pessoas vulneráveis, menores de idade e idosos;

IV – prevenir as tentativas de fraude e adotar as medidas de tratamento aplicáveis, quando for o caso, com o devido encaminhamento da ocorrência à autoridade competente;

V – prevenir a realização de apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade;

VI – elaborar relatório técnico mensal, a ser encaminhado ao regulador, discriminando as tentativas de fraude identificadas e as medidas de prevenção adotadas;

VII – implementar política de comunicação ao apostador, contendo informações sobre o jogo responsável e os perigos da dependência do jogo, que deve ser disponibilizada no sítio eletrônico do operador;

VIII – indicar os canais para reclamação, que devem estar acessíveis aos apostadores no sítio eletrônico do operador;

IX – desenvolver e implementar programa de treinamento dos dirigentes, funcionários, prestadores de serviços e revendedores, que tenha por objetivo capacitá-los a promover o jogo responsável no âmbito da atividade de exploração da loteria de apostas de quota fixa; e

X – expedir orientações para que o desenvolvimento de produtos lotéricos e canais remotos, bem como as ações de comunicação, publicidade e marketing incorporem as medidas relacionadas à promoção do jogo responsável.

Art. 13. O operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas de quota fixa.



SF/23831.61634-39



§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do operador das apostas de quota fixa, em observância ao disposto nos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 2º O operador comprovará junto ao Ministério da Fazenda, previamente ao início da comercialização das apostas, que integra ou possui relação contratual com organismos internacionais de monitoramento de integridade esportiva.

SEÇÃO II

Da Publicidade

Art. 14. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa promoverão a conscientização para o jogo responsável, nos termos desta Lei e de ato do Ministério da Fazenda.

Art. 15. A propaganda comercial da loteria de apostas de quota fixa será acompanhada de cláusulas de advertência sobre os malefícios do jogo irresponsável.

Parágrafo único. A cláusulas de advertência de que trata o *caput*:

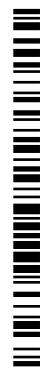
I – serão veiculadas em formato falado e escrito, quando possível em função das características da ação de comunicação;

II – constarão de bilhetes impressos e de ambientes eletrônicos de apostas, bem como nas peças gráficas e no material de propaganda comercial dos operadores; e

III – constarão na página de abertura, de forma legível e ostensivamente destacada, quando a comunicação se der por meio de sítios eletrônicos.

Art. 16. Fica proibida a realização de campanha publicitária da loteria de apostas de quota fixa cujo conteúdo:

I – apresente o jogo como alternativa para problemas pessoais, profissionais ou educacionais;



SF/23831.61634-39



II – sugira que o jogo seja uma solução para preocupações financeiras, alternativa ao emprego, ou forma de alcançar segurança financeira;

III – retrate o jogo como prioridade na vida;

IV – deprecie a imagem de quem se abstinha de apostar;

V – sugira a possibilidade de o apostador ser capaz de dominar as apostas esportivas por meio do desenvolvimento de habilidades pessoais;

VI – estabeleça ligação entre o jogo e o sucesso pessoal e financeiro;

VII – vincule o jogo a atitudes criminosas;

VIII – encoraje comportamento criminoso ou antissocial;

IX – inclua a participação de crianças ou adolescentes, ou a eles se dirija; e

X – contenha informação falsa ou enganosa.

Parágrafo único. É vedada às entidades desportivas brasileiras a cessão de direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

Art. 17. O operador autorizado a explorar a loteria de apostas de quota fixa promoverá campanhas anuais para esclarecimento público quanto a riscos e consequências do jogo patológico.

CAPÍTULO VI

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Art. 18. A exploração da loteria de apostas de quota fixa é condicionada à adoção e implementação de política, procedimentos e controle interno visando à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e à prevenção a fraudes, conforme estabelecido



SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

nas normas editadas em ato do Ministério da Fazenda, relativas ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO VII

DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO, DA REALIZAÇÃO DAS APOSTAS E DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS

Art. 19. Compete ao operador, em conformidade com regulamento expedido pelo Ministério da Fazenda:

I – efetuar o pagamento de prêmios no prazo estipulado pelo regulador;

II – recolher a contribuição para a seguridade social e os valores relativos aos repasses sociais previstos na legislação, incidentes sobre o produto da arrecadação; e

III – recolher o imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 20. Sobre o valor dos ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa, tanto para o apostador residente como para o não residente no País, incidirá o imposto sobre a renda conforme a alíquota definida na legislação vigente, retido pelo operador de forma definitiva.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidente sobre prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá sobre o valor do ganho que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Art. 21. Para fins do disposto no art. 20, entende-se como “ganho” a diferença entre o valor do prêmio distribuído e o valor apostado, ou o somatório dos prêmios diminuído do somatório dos valores apostados, quando se tratar de apostas idênticas efetuadas no mesmo evento.

Art. 22. O operador deverá adotar procedimentos de identificação e qualificação do apostador que assegurem o caráter nominativo da aposta e do seu registro, físico ou digital, de modo que somente o apostador identificado possa reclamar eventual premiação.



SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

Parágrafo único. Nas apostas físicas e virtuais, será exigida a identificação de quem se apresente para realizar a aposta, em nome próprio ou de terceiro, inclusive pelo fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e, se estrangeiro, do passaporte ou documento oficial de identificação, o país de residência do apostador estrangeiro e o seu Número de Identificação Fiscal (NIF).

Art. 23. Somente serão comercializadas apostas físicas ou virtuais e efetivados pagamentos de prêmios da loteria de apostas de quota fixa para pessoas com dezoito anos completos ou mais, informação que estará registrada com a devida visibilidade nos canais de comercialização físicos e virtuais.

§ 1º Será admitido o pagamento das apostas por qualquer meio de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não autorizada.

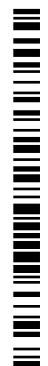
Art. 24. O operador assegurará atendimento ao apostador em canais eletrônico e telefônico, para esclarecer dúvidas relacionadas à operacionalização da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º As informações relativas às apostas, captadas em meio físico e virtual, serão veiculadas na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do operador, de modo a permitir compreensão clara e precisa da sistemática de realização de apostas pelos consumidores, e conterão, no mínimo, os seguintes dados:

I – como apostar;

II – quota fixa estabelecida para cada aposta; e

III – forma e local de recebimento de prêmios.



SF/23831.61634-39



§ 2º Para os fins do *caput*, aplica-se ao operador o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 25. Os prêmios prescrevem no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta, interrompendo-se a prescrição nos seguintes casos:

I – entrega da aposta física para o recebimento de prêmio em localidade previamente designada pelo operador para pagamento de prêmios; ou

II – início do procedimento de recebimento do prêmio em canais eletrônicos, devidamente identificado em rastreamento do operador.

CAPÍTULO VIII DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 26. Serão anualmente atualizadas monetariamente, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada no exercício anterior, até 31 de janeiro, por meio de ato específico do Ministério da Fazenda:

I – os valores da taxa de fiscalização de que trata o art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, previstos no seu Anexo; e

II – o valor da autorização para exploração da loteria de apostas de quota fixa, previsto no § 2º do art. 3º.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelo operador ensejará a aplicação de sanções administrativas pelo regulador.

Art. 28. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para que as empresas que estiverem explorando a loteria de apostas de quota fixa no Brasil se adequem às disposições desta Lei.

SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

Art. 29. Os operadores autorizados devem se cadastrar na plataforma consumidor.gov.br.

Art. 30. O inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
§ 1º-A

.....
III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) a programas de promoção do esporte nas escolas públicas de comunidades carentes, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de apostas esportivas cresceu de forma exponencial nos últimos quatro anos. Somente a Copa do Mundo de 2022 movimentou cerca US\$ 35 bilhões no mundo. Trata-se de uma cifra sem precedentes.

Sabemos que se trata de uma atividade recreativa permitida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma de loteria na modalidade de apostas de quota fixa. Essa modalidade, em virtude de canais virtuais e aplicativos hoje existentes, difundiu-se rapidamente na sociedade. Contudo, a ausência de regulamentação, que deveria ter sido feita pelo Poder Executivo, tem trazido grandes problemas econômicos e sociais.

Do lado econômico, destacamos que, como ainda não existe a regra para a autorização e o funcionamento de casas de apostas, tais empresas passaram a sediar seus negócios no exterior. Isso tem gerado um enorme prejuízo aos cofres públicos pela ausência de arrecadação de tributos.

Do lado social, verificamos que o consumidor, enquanto apostador, está em posição de vulnerabilidade quanto aos seus direitos de reivindicar os prêmios. Além disso, e mais preocupante, está o vácuo de regras sobre a publicidade que atinge jovens. É preocupante o número de adolescentes, e até mesmo crianças, se aventurando no mundo das apostas



SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>

sem o devido conhecimento dos riscos para a saúde mental e desencadeamento de comportamentos compulsivos e vícios.

Acreditamos também ser importante desvincular cautelosamente as relações entre casas de apostas e entidades esportivas, de forma a buscar a manutenção da integridade dos esportes e reduzir chances de manipulação de dados ou resultados.

Propomos, ainda, a destinação de parte dos recursos arrecadados com as apostas para programas de promoção do esporte nas escolas públicas de comunidades carentes.

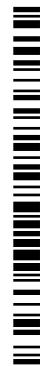
Sendo assim, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de regulamentar o mercado de apostas esportivas no Brasil de forma a reduzir os custos sociais e econômicos verificados pela ausência de regras para essa atividade econômica.

Diante da urgência deste tema, peço o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

Senador HAMILTON MOURÃO



SF/23831.61634-39



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9570884757>